Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7395/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4673/2013
PROTOCOLO	: 1408905
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 525/2012
CONTRATADA	: AUTO POSTO SAN CRISTOVÃO LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 142/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS
VALOR INICIAL	: R$ 66.890,20
RELATOR	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGAL E REGULAR. 3ª FASE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 525/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Auto Posto San Cristovão ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de lavagem de veículos.

Foi emitida Decisão Singular n. 6844/2013, julgando a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

A 4ª ICE realizou Análise ANA n. 5138/2014, entendendo pela ilegalidade e a irregularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu Parecer n. 5184/2014, acompanhando a equipe técnica.

DA DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o jurisdicionado encaminhou corretamente toda a documentação acerca da execução financeira (3ª fase), de modo que a ilegalidade e a irregularidade outrora apontada pela equipe técnica e acompanhada pelo Ministério Público de Contas foi na verdade um lapso, uma vez que as notas de anulações de empenho ao invés de serem subtraídas do montante final da prestação de

contas, foram consideradas como notas de empenho de pagamento, em atenção aos documentos enviados (peça 40) e planilha financeira (peça 41).

Portanto, a execução financeira do contrato em análise atendeu os ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Total da contratação: R$ 66.890,20;

- Valor empenhado: R$ 6.492,67;

- Valor anulado: R$ 60.397,53;

- Notas fiscais: R$ 6.492,67;

- Comprovantes de pagamento: R$ 6.492,67.

Por fim, os documentos foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o estabelecido pela Instrução Normativa n. 35/2011.

Assim, discordo o entendimento da 4ª ICE e do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e a regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 525/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Auto Posto San Cristovão Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal à época, conforme art. 59, I da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2° do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs